[PARTE]o relatório.

FUNDAMENTO [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

No mérito, o pedido é [PARTE]isenção ao [PARTE]de [PARTE]é garantia instituída pela Lei 7.713/1988, que assim dispõe:

[PARTE]6º [PARTE]isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de [PARTE]espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de [PARTE](osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

[PARTE]ainda sobre o assunto, assim dispõe a Lei 9.250/95:

[PARTE]30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos [PARTE]e [PARTE]do art. 6º da Lei nº [PARTE]de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº [PARTE]de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos [PARTE]do [PARTE]Federal e dos [PARTE]§ 1º [PARTE]serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No entanto, a obrigatoriedade do laudo somente se aplica ao poder [PARTE]que quando da análise do pedido administrativo deverá embasar sua decisão em laudo médico de órgão oficial. [PARTE]tal regramento não deve ser aplicado ao [PARTE]vez que nos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil vigora o princípio do livre convencimento motivado, além de não existir hierarquia entre os meios de provas, não vigorando no ordenamento jurídico pátrio o sistema da prova da prova legal ou prova tarifada.

E o teor da Súmula 598 do [PARTE]corrobora tal entendimento ao dispor que: “Súmula 598 - [PARTE]desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, [PARTE]julgado em 08/11/2017, [PARTE]20/11/2017)”

[PARTE]autor comprovou por meio do laudo médico (fls. 31), que ainda se mantém em tratamento de câncer, sendo certo que, conforme as próprias concessões de isenção anteriores, o quadro é de neoplasia maligna de próstata grave – pelo qual se encontra, o autor, em tratamento.

[PARTE]que não o fosse, a Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça revela:

[PARTE]- [PARTE]contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

[PARTE]o direito à isenção sem mantém ainda que o beneficiário não esteja com sintomas da doença ou em tratamento em relação a ela, por sua recidiva – o que, frise-se, não é o caso dos autos, já que o autor se encontra em pleno tratamento médico quanto a tal patologia. [PARTE]sentido:

"Apelação. [PARTE]militar inativo e portador de cardiopatia grave. [PARTE]a isenção do [PARTE]de [PARTE]a preliminar de ilegitimidade da [PARTE]do art. 1º, da [PARTE]nº [PARTE]pagadora da aposentadoria do autor, responsável pela retenção do tributo. II. [PARTE]à isenção de [PARTE]reconhecido. [PARTE]6º da Lei nº [PARTE]grave devidamente comprovada nos autos. Súmula 627 do [PARTE]que deve ser aplicada ao caso. III. [PARTE]de indébito devida, observada a prescrição quinquenal. [PARTE]810 do [PARTE]e tema 905 do [PARTE]aplicados até a publicação da [PARTE]nº [PARTE]Sentença parcialmente reformada. [PARTE]oficial e voluntário providos em parte." (TJ;  Apelação / [PARTE](a): [PARTE]3ª [PARTE]de [PARTE]Público; [PARTE]de [PARTE]- Vara da Fazenda Pública; [PARTE]do [PARTE]20/05/2024; [PARTE]de [PARTE]20/05/2024)

[PARTE]o reconhecimento da isenção ao [PARTE]de [PARTE]a que o autor faz jus é medida de rigor. [PARTE]a analisar, assim, seu termo inicial.

A jurisprudência do [PARTE]Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado:

[PARTE]6º, [PARTE]7.713/1988. TERMO [PARTE]83/STJ. 1. A jurisprudência do [PARTE]sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do [PARTE]de [PARTE]sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, [PARTE]da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. [PARTE]da Súmula 83/STJ: [PARTE]se conhece do Recurso [PARTE]pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso [PARTE]não provido." [PARTE]1735616/SP, [PARTE]julgado em 15/05/2018, [PARTE]02/08/2018)

[PARTE]considerando que o laudo pericial (fls. 46) foi expresso ao indicar como início da patologia em 2016, sendo certo que percebeu o benefício até a data de 03/02/2022, a presente decisão valerá à partir de tal data.

[PARTE]com o reconhecimento da não incidência do [PARTE]de [PARTE]sobre a aposentadoria do servidor e a declaração do direito de restituição, o Estado deverá declarar o ocorrido na [PARTE]– declaração do imposto sobre a renda retido na fonte, nos termos da [PARTE]que trata do assunto. [PARTE]a providência, deverá ser efetivado o cálculo do remanescente (subtraindo-se potencial restituição dos anos anteriores), para se verificar o montante a ser restituído.

[PARTE]fim, não sendo os demais fundamentos de fato e de direito suscitados pelas partes suficientes para conduzir a julgamento diverso, ficam eles rejeitados.

[PARTE]o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, [PARTE]o pedido formulado pelo autor [PARTE]em face da [PARTE]– [PARTE]para (i) declarar a isenção do autor ao [PARTE]de [PARTE]incidente sobre os proventos de sua aposentadoria desde 03/02/2022 e; (ii) condenar a requerida a restituir os valores indevidamente retidos a partir de 03/02/2022 até que sejam cessados os descontos em seu holerite, observando-se a prescrição quinquenal e as restituições anuais. O valor recolhido deverá ser restituído ao autor com correção monetária pelo [PARTE]a partir da retenção indevida até 09/12/2021, quando então deverá ser aplicada exclusivamente a [PARTE]nos termos do art. 3º da [PARTE]nº [PARTE]valores serão apurados em cumprimento de sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal

[PARTE]há condenação em custas e honorários de advogado [PARTE](artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

[PARTE]as partes devidamente advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou meramente protelatórios poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

[PARTE]o reexame necessário.

[PARTE]e intime-se.